



PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Kora Saúde Participações S.A.

São Paulo-SP, 29 de abril de 2026

Sumário

CONSIDERANDOS:	2
1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES	5
2. PREMISSAS GERAIS E MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO	9
3. FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS	12
4. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, NOVAÇÃO E QUITAÇÃO.....	14
5. DISPOSIÇÕES GERAIS	15

ANEXO I – Termos de Adesão e Demonstrativo de Quórum

ANEXO II - Relação de Credores Abrangidos

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano”) é celebrado por:

KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.270.520/0001-66, com principal estabelecimento na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.327, Condomínio Edifício Internacional Plaza II, sala 122, 12º andar, São Paulo-SP, CEP 04543-011 (**KORA SAÚDE** ou **RECUPERANDA**), que, em conjunto com sociedades controladas são denominadas “**GRUPO KORA SAÚDE**”.

E, de outro lado,

Os **CREDORES ADERENTES**, que assinaram Termo de Adesão, conforme Relação de Credores Aderentes (**Anexo I**), considerando-se incluídos, para todos os fins e efeitos de direito, todos aqueles credores que vierem a assinar o Termo de Adesão.

KORA SAÚDE e os **CREDORES ADERENTES**, doravante denominados conjuntamente como “Partes” e, isoladamente, como “Parte”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A **KORA SAÚDE** é a holding do **GRUPO KORA SAÚDE**, um dos maiores grupos hospitalares privados do País, possuindo, atualmente, 17 hospitais localizados em 6 Estados da Federação, que oferecem mais de 2 mil leitos, sendo 650 em Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- (ii) A rede hospitalar do **GRUPO KORA SAÚDE**, equipada com tecnologia moderna, conta com a atuação de mais de 10 mil médicos de diversas especialidades, 11 mil colaboradores, prestando serviços de alta complexidade, atendendo cerca de 491 mil pacientes/ano e realizando 100 mil cirurgias/ano;
- (iii) O **GRUPO KORA SAÚDE**, ao longo dos anos, tem buscado a expansão contínua de suas unidades hospitalares, otimizando a capacidade de atendimento, fortalecendo e ampliando a prestação

de serviços essenciais, incluindo apoio diagnóstico e terapêutico, análises clínicas, radiologia e oncologia;

(iv) A conjugação desses elementos assegura padrão de atendimento de alta qualidade e humanizado, fundamentais ao cumprimento do propósito do **GRUPO KORA SAÚDE**, que é zelar e bem cuidar da vida das pessoas;

(v) O **GRUPO KORA SAÚDE**, para viabilizar a expansão e fortalecimento de sua capacidade assistencial, adquiriu ativos e participações acionárias, captando recursos no mercado financeiro e de capitais, mediante emissão de debêntures¹ e contratação de financiamentos bancários;

(vi) O cenário macroeconômico, quando da captação de recursos, era substancialmente diverso do atual, favorecendo a realização de investimentos, pois vigiam taxas de juros significativamente inferiores, havendo maior oferta de capital no mercado;

(vii) Mais recentemente, o expressivo aumento da taxa básica de juros (SELIC), que alcançou patamar de 15% a.a., conjugado com o alongamento dos prazos de pagamento pelas operadoras de saúde, inflação setorial e elevação dos custos operacionais, impactaram as margens de resultado e geração de caixa da **KORA SAÚDE**, que, a despeito de registrar receita líquida superior a R\$ 2,4 bilhões e geração de caixa operacional de R\$ 198,5 milhões no ano de 2025, teve prejuízo de R\$ 421,3 milhões no mesmo período, resultante do elevado custo financeiro de sua dívida;

(viii) Em consequência dos fatores acima sintetizados, o **GRUPO KORA SAÚDE**, embora apresente sólida capacidade operacional, enfrenta dificuldades para honrar, a tempo e modo, as obrigações financeiras assumidas junto a *determinado* grupo de credores, financeiros e equiparados,

¹ 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição da Kora Saúde Participações S.A. (“KRSA 11/21”).

2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, Sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, Destinada a Investidores Profissionais, da Kora Saúde Participações S.A. (“KRSA 12/22”).

2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição do Hospital Anchieta S.A. (“HSPA 12”).

que não inclui fornecedores, prestadores de serviços, redes conveniadas, planos de saúde, parceiros, órgãos regulatórios ou entidades diretamente ligadas à atividade hospitalar;

(ix) Nesse contexto, o **GRUPO KORA SAÚDE** contratou assessoria financeira especializada para elaboração de diagnóstico e plano de reestruturação, objetivando a readequação de seu equilíbrio econômico-financeiro e de sua estrutura de capital, compatibilizando-a com a capacidade de geração de caixa operacional;

(x) O **GRUPO KORA SAÚDE**, assim, manteve tratativas com credores, e, como resultado inicial desses esforços, as Partes concordaram em definir os termos e condições de pagamento de dívidas quirografárias, conforme listadas no Anexo II, que possuem custos e/ou características semelhantes;

(xi) O Plano constitui etapa relevante do processo de reorganização econômico-financeira do **GRUPO KORA SAÚDE**, que abrangerá outras medidas complementares para assegurar eficiência e otimização de sua estrutura de capital;

(xii) As obrigações operacionais correntes permanecem e permanecerão sendo regularmente adimplidas, o que atesta a capacidade do **GRUPO KORA SAÚDE** e o esforço de não gerar quaisquer impactos aos relevantes serviços prestados à população brasileira por meio de sua ampla rede de saúde;

(xiii) O Plano é justo e equitativo, posto que assegura tratamento isonômico aos Credores Abrangidos, cujos esforços viabilizarão a reestruturação da dívida financeira quirografária do **GRUPO KORA SAÚDE**;

(xiv) Os Credores Abrangidos que, até o presente momento, aderiram aos termos e condições do Plano, representam, em conjunto, **38,80%** dos Créditos Abrangidos, restando atendido, portanto, o quórum previsto no art. 163, § 7º, da LRF, que autoriza o ajuizamento do pedido de homologação judicial do Plano;

(xv) Foi elaborado, também, Plano de Recuperação Extrajudicial das sociedades controladas, direta e indiretamente, pela **KORA SAÚDE**, de modo que, tratando-se de grupo sob controle

societário comum, o pedido de homologação dos respectivos planos é apresentado em consolidação processual, na forma do art. 69-G da LRF, com apuração de quóruns de forma individualizada.

Resolvem as Partes, de mútuo e comum acordo, celebrar o presente Plano de Recuperação Extrajudicial, na forma do art. 161 e seguintes da LRF, de modo a viabilizar a implementação das medidas de reestruturação da **KORA SAÚDE**, assegurando a superação da momentânea crise financeira, satisfação dos credores e preservação da atividade empresarial consistente na prestação de serviços de saúde, de caráter público e social, essenciais à população, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas.

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Para fins de interpretação deste Plano, fica estabelecido que **(i)** os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam; **(ii)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(iii)** referências e quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, todas as referências a qualquer das partes incluem seus sucessores, cessionários, beneficiários, representantes, a qualquer títulos; **(v)** os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo “mas não se limitando a”; **(vi)** para fins de interpretação, todos os termos em letras maiúsculas terão as definições que lhes foram atribuídas neste Plano; **(vii)** exceto se previsto expressamente de outra forma neste Plano, todas as referências a cláusulas e anexos dizem respeito às cláusulas e anexos deste Plano; e **(viii)** os termos definidos abaixo não prejudicam outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano.

1.1.1. “Acionistas”: são as pessoas naturais ou jurídicas que sejam titulares de ações da **KORA SAÚDE**.

1.1.2. “Anexos”: são os anexos que acompanham o Plano.

1.1.3. “CDI”: é a taxa correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br).

1.1.4. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme vigente na Data do Pedido.

1.1.5. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme vigente na Data do Pedido.

1.1.6. “Controladas”: As sociedades nas quais a **KORA SAÚDE**, direta ou indiretamente, detenha participação acionária ou societária que lhe assegure preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do artigo 243, §2º, da Lei n.º 6.404/1976.

1.1.7. “Créditos”: são os créditos existentes, ainda que não exigíveis, vencidos e vincendos, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, na Data-Base.

1.1.8. “Créditos Abrangidos”: são os créditos quirografários, financeiros e equiparados, não operacionais, compreendendo os saldos não cobertos por garantias reais ou fiduciárias, em conformidade com os valores atribuídos nos respectivos contratos, existentes à Data do Pedido, vencidos ou vincendos, incluindo o saldo devedor principal, correção monetária, juros e demais encargos contratuais, relacionados no **Anexo II**, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 83, VI, “a” e “b” da LRF.

1.1.9. “Credores Abrangidos”: são os credores titulares dos Créditos Abrangidos listados na Relação de Credores, ainda que não tenham assinado Termo de Adesão, em conformidade com disposto no artigo 163, §1º, da LRF, abrangendo seus sucessores e cessionários a qualquer título, por subrogação legal ou convencional.

1.1.10. “Credores Aderentes”: são os Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão, independentemente do momento em que isso ocorrer. Os Credores Aderentes existentes na Data-Base estão listados no Anexo I.

1.1.11. “Créditos Extraconcurais”: são os Créditos detidos contra a **KORA SAÚDE** pelos Credores Abrangidos que não se sujeitam à Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 161, §1º, combinado com o inciso II do artigo 86, todos da LRF, ou, a parte do crédito limitado ao valor da respectiva garantia fiduciária.

1.1.12. “Dados Bancários”: são as informações bancárias indicadas pelo Credor Abrangido para fins de recebimento na forma do Plano, que deverá conter: (i) nome e CNPJ/CPF do titular da conta; (ii) instituição financeira; (iii) número da agência; (iv) número da conta corrente; (v) tipo da conta; e (vi) documentos comprobatórios de poderes para receber e dar quitação pelo Credor Abrangido, conforme cláusula 5.1.

1.1.13. “Data-Base”: 27/04/2026, data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos pelo Plano, conforme Anexo II.

1.1.14. “Data da Homologação Judicial”: data da decisão judicial que homologar o Plano, nos termos do artigo 164, §5º, da LRF. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data em que a decisão for publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN.

1.1.15. “Data do Pedido”: é data do ajuizamento do pedido de homologação do Plano.

1.1.16. “Dia Útil”: para fins do Plano, dia útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou no Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

1.1.17. “Evento de Liquidez”: significa qualquer forma de emissão de ações ou qualquer título conversível em ações, bem como eventuais transferências, aquisições e/ou subscrição de ações, bem como quaisquer direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos, conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de qualquer das sociedades empresárias que compõem o **GRUPO KORA**, inclusive novas sociedades constituídas por operações societárias e contratuais, que poderá ocorrer por qualquer meio, independentemente da forma jurídica, incluindo, mas não se limitando, a venda, alienação, outorga de opção de compra ou de venda, subscrição, conferência de bens e direitos e assunção de obrigações (*drop down*), permuta, cessão ou transferência, incorporação (inclusive de

ações), fusão, cisão ou aquisição ou operações societárias que gerem efeito semelhante e/ou a transferência, cessão ou venda de todos ou substancialmente todos os ativos do **GRUPO KORA**.

1.1.18. “Grupo Kora Saúde”: é o Grupo Econômico formado pela KORA SAÚDE e demais sociedades por ela controladas, direta ou indiretamente.

1.1.19. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

1.1.20. “Juízo da Recuperação”: Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências de São Paulo-SP, que processará o pedido de homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 3º da LRF.

1.1.21. “LSA”: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), com todas as alterações legais subsequentes que estejam vigentes.

1.1.22. “LRF”: Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), com todas as alterações legais subsequentes que estejam vigentes.

1.1.23. “Plano”: é o presente instrumento, firmado por **KORA SAÚDE**, abrangendo seus anexos, eventuais aditamentos, modificações e alterações.

1.1.24. “Plano Controladas”: é o plano de recuperação extrajudicial apresentado pelas sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela **KORA SAÚDE**.

1.1.25. “Recuperação Extrajudicial”: é o pedido formulado pelo **GRUPO KORA SAÚDE** de homologação dos respectivos Planos, nos termos do artigo 163, *caput*, da LRF.

1.1.26. “Relação de Credores”: relação dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base, nos termos do Anexo II do Plano, incluindo principal, correção monetária, juros e demais encargos contratuais e legais aplicáveis;

1.1.27. “Saldo Devedor”: é o valor de cada Crédito Abrangido na Data-Base.

1.1.28. “Sócios-Quotistas”: são as pessoas naturais ou jurídicas que sejam titulares de quotas de quaisquer das empresas integrantes do **GRUPO KORA SAÚDE**.

1.1.29. “Termo de Adesão”: é o instrumento particular assinado pelos Credores Aderentes, na forma do Anexo I, atestando integral concordância com todos os termos e condições do Plano.

1.1.30. “TR”: é a Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2. PREMISSAS GERAIS E MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

2.1. Objetivos da Reestruturação. O Plano é parte das medidas de reestruturação e tem a finalidade de repactuar os Créditos Abrangidos em benefício do **GRUPO KORA SAÚDE**, de seus credores e de todos os seus *stakeholders*. Aliado às demais medidas que serão implementadas pelo **GRUPO KORA SAÚDE**, espera-se alcançar o objetivo da reestruturação, readequando-se a estrutura de capital, com redução da alavancagem, de maneira viável e sustentável, viabilizando a superação da momentânea crise financeira e assegurando a regular continuidade da prestação de serviços hospitalares, garantindo adequado atendimento à população, a manutenção dos empregos, geração de receitas e recolhimento de tributos, tudo a concretizar a verdadeira essência da função social da empresa (art. 47, LRF).

2.2. Meios de Recuperação. A reestruturação do passivo do **GRUPO KORA SAÚDE**, na forma do Plano, se dará por meio da repactuação do endividamento, com alterações dos prazos, encargos e forma de pagamento e satisfação dos Créditos Abrangidos.

2.2.1. Concomitantemente, **KORA SAÚDE** poderá adotar medidas necessárias à consecução plena e integral de sua reestruturação financeira, incluindo a negociação e repactuação de Créditos Extraconcursais (art. 161, § 1º, c.c. arts. 49, caput, §§3º e 4º e inciso II do artigo 86, todos da LRF), por meio de negociações privadas em desenvolvimento, mediante elaboração e celebração de instrumentos próprios (art. 167 da LRF).

2.2.2. Para essa finalidade, **KORA SAÚDE** poderá adotar todo e qualquer ato necessário ou conveniente à implementação do Plano e dos Objetivos da Reestruturação, incluindo, mas não se

limitando a: (i) realização de reorganizações societárias, tais como incorporações, fusões, cisões, constituição de sociedades, criação de holdings e/ou sociedades específicas; (ii) captação de novos recursos e/ou financiamentos; (iii) aumentos e reduções de capital social, com ou sem emissão de novas ações, bem como a alteração da composição acionária; (iv) emissão de novos títulos de dívida e valores mobiliários, incluindo debêntures, bônus de subscrição e outros instrumentos financeiros; (v) conferência de bens, direitos e créditos ao capital social de quaisquer sociedades do Grupo; (vi) transferência, alienação ou oneração de ativos e/ou participação acionária; (vii) elaboração, modificação ou alteração de instrumentos societários; (viii) quaisquer medidas autorizadas ou não vedadas em lei.

2.3. Créditos Abrangidos. Estes termos e condições aplicam-se aos Créditos Abrangidos relacionados no **Anexo II**, os quais serão integralmente reestruturados na forma do Plano.

2.3.1. Créditos Não Abrangidos. Para fins de clareza e do disposto no §2º do art. 163, o Plano não abrange créditos e despesas operacionais, oriundas da relação mantida com médicos, funcionários, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, redes conveniadas, planos de saúde, parceiros, locadores, órgãos regulatórios ou entidades diretamente ligadas à atividade hospitalar, essenciais para manutenção da atividade operacional, que não integram a reestruturação prevista no Plano e, portanto, continuarão sendo regularmente adimplidas pelo **GRUPO KORA SAÚDE** (§2º, art. 163 da LRF).

2.3.2. Créditos Extraconcursais. O Plano não altera ou modifica as garantias fiduciárias, tampouco quaisquer das obrigações, direitos e demais termos e disposições previstos nos instrumentos pertinentes e relativos aos Créditos Extraconcursais prevalecendo as disposições dos instrumentos pertinentes aos Créditos Extraconcursais sobre quaisquer das disposições previstas neste Plano, salvo pelo Compromisso de Inação nos termos deste Plano. Tais instrumentos dos Créditos Extraconcursais deverão ser objeto de repactuação por meio de instrumentos próprios, conforme o caso. As parcelas dos créditos cobertas por garantia fiduciária, por não se tratarem de créditos abrangidos, não foram consideradas na verificação do quórum legal de aprovação do Plano (§1º, art. 161 da LRF). A adesão ao plano em relação aos Créditos Abrangidos detidos por credores titulares de Créditos Extraconcursais não implica qualquer renúncia ou repactuação em relação aos termos dos Créditos Extraconcursais.

2.4. Saldo Devedor. O Saldo Devedor de cada Crédito Abrangido é aquele constante do **Anexo II**, apurado na Data-Base, admitindo-se retificações materiais no Termo de Adesão respectivo, caso sejam identificadas incorreções, de tal modo que o valor reflita o efetivamente devido na Data-Base, que deverá ser considerado para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para apuração de quórum exigido pela LRF.

2.5. Na hipótese de alteração do Crédito Abrangido, seja por decisão judicial, arbitral, ou em razão do reconhecimento ou concordância do **GRUPO KORA SAÚDE**, o Saldo Devedor alterado também estará sujeito aos termos e condições do Plano. Os créditos ilíquidos, sujeitos a retenção contratual, compensações, amortizações, conciliações, decisão judicial ou arbitral definitiva, desde que estejam embasados em fato gerador anterior à Data do pedido, estarão sujeitos às mesmas condições de pagamento previstas neste Plano para os Credores Abrangidos, iniciando-se o pagamento desses créditos a partir da respectiva liquidação e/ou homologação dos valores devidos, observando-se o cronograma e formas de pagamento estabelecidos neste Plano.

2.6. Suspensão da Exigibilidade dos Créditos Abrangidos. A exigibilidade dos Créditos Abrangidos ficará suspensa a partir da Data do Pedido, conforme disposto no art. 163, § 8º da LRF, devendo os Credores Abrangidos promover a suspensão de todas e quaisquer medidas (judiciais ou extrajudiciais) adotadas e/ou ajuizadas contra o **GRUPO KORA SAÚDE** relativas a Créditos Abrangidos, ficando vedadas quaisquer medidas para satisfação de Créditos Abrangidos, incluindo atos de execução, cobrança, constrição, protesto, inclusão no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, compensação, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, despejo e/ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do **GRUPO KORA SAÚDE**.

2.6.1. Os Credores Aderentes que, além dos Créditos Abrangidos, detenham parcelas de créditos garantidos por garantias fiduciárias incidentes sobre imóveis, ações e quotas do **GRUPO KORA SAÚDE**, concordam com a suspensão temporária da exigibilidade das respectivas obrigações, comprometendo-se, observado o disposto na cláusula 2.6.2., a não adotar quaisquer medidas, judiciais ou extrajudiciais destinadas à cobrança e/ou à satisfação de obrigações, pecuniárias ou não, inclusive, mas não se limitando a, excussão de garantias, consolidação da propriedade fiduciária, execução, busca e apreensão ou qualquer ato construtivo e de restrição em órgãos de proteção ao crédito (“Compromisso de Inação”).

2.6.2. O Compromisso de Inação é assumido, em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do respectivo Termo de Adesão ou até a celebração dos instrumentos pertinentes à reestruturação de tais Créditos Extraconcursais, o que ocorrer primeiro (“Período de Inação”), durante o qual os Credores Aderentes zelarão pelo seu pleno atendimento, inclusive no âmbito de deliberações assembleares, de modo a viabilizar a implementação dos objetivos da reestruturação. O Compromisso de Inação deixará de existir imediatamente em caso de (i) ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou (ii) caso ocorram outros descumprimentos ou eventuais vencimentos relativos aos Créditos Extraconcursais, após a presente data, exceto se tais vencimentos, pertinentes aos Créditos Extraconcursais, decorram do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial e do eventual não pagamento de juros devidos em abril, maio, junho e julho de 2026, hipóteses em que o Compromisso de Inação subsistirá de pleno direito na forma do Plano.

2.7. Adesão e Vinculação do Plano. Os Credores Abrangidos poderão aderir aos termos e condições do Plano, até a Data da Homologação Judicial, mediante assinatura do Termo de Adesão, acompanhado dos documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir, passando a ser considerados Credores Aderentes, a partir de então, para todos os fins e efeitos de direito. O Plano e seus Anexos serão válidos e vinculantes, de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade, a partir: (i) da data da assinatura do Plano, para a **KORA SAÚDE**, (ii) da data em que cada Credor Aderente assinar Termo de Adesão, conforme art. 165, parágrafo 1º, da LRF e (iii) da Data da Homologação Judicial, para todos os demais Credores Abrangidos, ainda que não aderentes, nos termos do art. 163, *caput*, da LRF.

3. FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

3.1. REGRA GERAL. Os Credores Abrangidos receberão os seus créditos de acordo com as regras de pagamento estabelecidas no Plano.

3.2. Pagamentos Anuais. Observado o disposto neste Plano, os Credores receberão seus Créditos Abrangidos, após período de 7 (sete) anos de carência contados da Data da Homologação Judicial, por meio de 18 (dezoito) parcelas anuais e escalonadas, a serem pagas no último Dia Útil do mês de dezembro, conforme tabela abaixo:

Ano de Pagamento	Percentual de Amortização Saldo Devedor
Parcela 1	0,25%
Parcela 2	0,25%
Parcela 3	0,25%
Parcela 4	0,25%
Parcela 5	0,50%
Parcela 6	0,50%
Parcela 7	0,50%
Parcela 8	0,50%
Parcela 9	0,50%
Parcela 10	0,75%
Parcela 11	0,75%
Parcela 12	0,75%
Parcela 13	0,75%
Parcela 14	0,75%
Parcela 15	0,75%
Parcela 16	1%
Parcela 17	1%
Parcela 18	90%

3.2.1. Encargos: Sobre o Saldo Devedor incidirá correção monetária pela TR, acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data da Homologação Judicial até a data do efetivo pagamento. Os Encargos incorridos durante o período de carência serão incorporados ao Saldo Devedor e amortizados no prazo de pagamento estabelecido na cláusula 3.2 acima.

3.2.2. Antecipação Facultativa de Pagamentos. KORA SAÚDE poderá, a qualquer momento, até a data de pagamento, destinar recursos para antecipação de pagamentos aos Credores Abrangidos, mediante apuração do valor presente das parcelas cujo pagamento seja antecipado, com aplicação de taxa de desconto equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, incidente exclusivamente sobre os valores objeto da antecipação, e calculada *pro rata temporis* pelo período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a respectiva data originalmente prevista para

pagamento, não incidindo tal desconto sobre qualquer parcela do Crédito Abrangido que não seja objeto de antecipação. Nessa hipótese, a **KORA SAÚDE** deverá comunicar os Credores Abrangidos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias acerca da intenção de realizar a antecipação de pagamento. O recebimento antecipado, na forma desta cláusula, implicará a quitação integral, irrevogável e definitiva do respectivo Crédito Abrangido, para todos os fins de direito.

3.2.3. A ocorrência de Evento de Liquidez do **GRUPO KORA SAÚDE** não afetará o direito de promover a Antecipação Facultativa de Pagamentos, que poderá ser exercido por terceiros não relacionados ao **GRUPO KORA SAÚDE**. Nessa hipótese, a antecipação será implementada por meio da cessão, pelo Credor Abrangido, do respectivo Crédito Abrangido ao terceiro, que ficará obrigado a capitalizar tais Créditos Abrangidos adquiridos.

3.2.4. As cessões de crédito referidas na cláusula acima serão realizadas nos mesmos termos e condições aplicáveis à antecipação facultativa prevista nesta cláusula, inclusive no que se refere à taxa de desconto aplicável. Para esse fim, **KORA SAÚDE** deverá notificar expressamente todos os Credores Abrangidos acerca da identificação do terceiro interessado na aquisição dos respectivos Créditos Abrangidos, hipótese em que os Credores Abrangidos deverão celebrar, tempestivamente, todos os documentos e praticar todos os atos necessários à efetivação da respectiva cessão de crédito, sob pena de, em não o fazendo, não poder exigir o Crédito Abrangido de qualquer outro modo.

4. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, NOVAÇÃO E QUITAÇÃO

4.1. Homologação Judicial. O presente Plano será submetido à homologação judicial perante o Juízo da Recuperação, para obrigar todos os Credores Abrangidos, na forma do artigo 163 e parágrafos da LRF.

4.2. Novação. A homologação judicial do Plano, nos termos do art. 161, § 6º da LRF e art. 356 do Código Civil, implica novação da integralidade dos Créditos Abrangidos, obrigando a **KORA SAÚDE** e os Credores Abrangidos, bem como os respectivos sucessores, cessionários, herdeiros, a qualquer título, nos exatos termos e condições deste Plano. Mediante a referida novação, todas as obrigações, “*covenants*”, encargos financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, pretensões reparatórias, obrigações e de dar e fazer, bem toda e qualquer obrigação que seja incompatível com as condições do Plano deixarão de ser aplicáveis e exigíveis em relação ao **GRUPO**

KORA SAÚDE, podendo os Credores Abrangidos somente exigir os seus Créditos Abrangidos conforme estabelecido no Plano.

4.3. Com a Homologação Judicial do Plano deverão ser extintas ações de execução, cumprimentos de sentença e pedidos de falência, referentes aos Créditos Abrangidos, bem como baixados, cancelados ou suspensos os efeitos publicísticos de quaisquer protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito realizados contra o **GRUPO KORA SAÚDE**.

4.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma do Plano, independentemente da modalidade, acarretarão quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Abrangidos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de modo que os Credores Abrangidos não mais poderão reclamá-los contra a **KORA SAÚDE, GRUPO KORA SAÚDE**, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

4.5. Os pagamentos realizados aos Credores Abrangidos, nos termos do Plano, ou, do Plano Controladas, serão considerados de forma integrada para todos os fins e serão automaticamente imputados e abatidos do Saldo Devedor do respectivo Crédito Abrangido, independentemente da entidade pagadora, de forma a assegurar que não haja recebimento em duplicidade. A quitação efetivada nos termos do Plano, ou, do Plano Controladas, produzirá efeitos em face de todas as sociedades integrantes do **GRUPO KORA SAÚDE** e de seus representantes, para todos os fins de direito.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Dados Bancários. Salvo se previsto de forma contrária no Plano, os pagamentos previstos no Plano serão efetivados mediante transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Abrangido, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX). Os pagamentos apenas serão exigíveis após regular cadastramento dos Dados Bancários, com indicação de conta bancária de titularidade do próprio Credor Abrangido no Termo de Adesão celebrado, ou mediante notificação na forma da cláusula 5.13, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data programada para o pagamento. O cadastramento de dados bancários de

titularidade de terceiros ou advogados somente será efetivado mediante apresentação de procuração com poderes específicos para recebimento e quitação do crédito no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial.

5.2. Caso o cadastramento de dados bancários não observe a antecedência mínima estabelecida, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano. A **KORA SAÚDE** não será considerada inadimplente em relação às obrigações assumidas no Plano caso o Credor Abrangido não indique os Dados Bancários para pagamento, seja pela comunicação de que trata a cláusula 5.1. acima, seja mediante indicação nos Termos de Adesão, não incidindo quaisquer encargos sobre os pagamentos postergados em razão da omissão do respectivo Credor Abrangido.

5.3. Prazo de Cura. Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas no Plano, o **GRUPO KORA SAÚDE** poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação do respectivo Credor Abrangido na forma da cláusula 5.13., pagar a parcela em atraso acrescida dos encargos fixados no Plano.

5.4. Prazos. Todos os prazos previstos no Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos do Plano cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior, de modo que o termo inicial e o termo final dos prazos caiam sempre em Dia Útil.

5.5. Implementação. De forma consistente com os termos e condições deste Plano, a **RECUPERANDA** e os Credores Abrangidos deverão tomar quaisquer medidas e celebrar quaisquer acordos e outros documentos que, em forma e substância, possam ser necessários ou adequados para dar eficácia aos termos e condições deste Plano.

5.6. Condições Suspensiva e Resolutiva. A validade e eficácia deste Plano e a vinculação de seus termos e condições aos Credores Aderentes, na forma do art. 125 Código Civil, estão subordinadas à condição suspensiva cuja verificação se dará por meio da obtenção do quórum legal de adesão ao Plano Controladas previsto no art. 163, *caput*, da LRF e sua respectiva homologação judicial. Na hipótese de qualquer dos Planos — o presente Plano ou o Plano Controladas — não ser homologado

judicialmente, ou ser objeto de decisão judicial definitiva que denega a homologação, como condição resolutiva, nos termos do art. 127 do Código Civil, os Créditos Abrangidos retornarão à sua condição original, como se o presente Plano não houvesse sido celebrado, restabelecendo-se integralmente os direitos, garantias, prerrogativas e condições dos Credores Abrangidos existentes anteriormente à celebração do Plano, cessando a novação prevista na cláusula 4.2, sem prejuízo do disposto na cláusula 5.10.

5.7. Cessão de Crédito. Os Credores Abrangidos poderão ceder os seus Créditos Abrangidos e os direitos dele decorrentes, obrigando-se a comunicar, imediatamente, o **GRUPO KORA SAÚDE** sobre sua realização, nos termos do artigo 290 do Código Civil, sob pena de ser considerado válido o pagamento realizado ao credor originalmente relacionado. Deverá, ainda, o cessionário declarar-se ciente dos termos e condições do Plano, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao **GRUPO KORA SAÚDE**.

5.8. Aditamentos ou Modificações. Aditamentos ou alterações ao Plano, antes ou após a Data da Homologação Judicial, serão válidas e eficazes mediante comprovação pelo **GRUPO KORA SAÚDE** desde que tais modificações contem com a adesão de Credores Abrangidos que representem mais de 50% dos Créditos Abrangidos em estrita observância do quórum exigido pelo caput do artigo 163 da LRF, hipótese em que sujeitarão todos os Credores Abrangidos, mediante mera notificação da **RECUPERANDA** aos demais credores comunicando os termos do respectivo aditamento ou modificação.

5.9. Divisibilidade. A ineficácia ou nulidade de qualquer cláusula do Plano, decorrente de decisão judicial, não implicará nulidade ou ineficácia de todos os demais termos e disposições, que permanecerão plenamente válidas e eficazes tais como estabelecidas, admitindo-se que as Partes, em relação a cláusula que tiver sido anulada ou declarada ineficaz, encontrem, de boa-fé, alternativas legais apropriadas para assegurar a consecução plena dos objetivos do Plano.

5.10. Se, por algum motivo, o Plano não vier a ser homologado judicialmente, os Credores Aderentes concordam, desde logo, em conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão de exigibilidade das obrigações abrangidas no Plano, para que, de comum acordo, as Partes possam buscar solução e/ou alternativa, inclusive apresentação de outro Plano na forma do art. 164, § 8º da LRF.

5.11. A eventual tolerância de qualquer das Partes por infração ou procedimento diverso das estipulações deste instrumento por parte da outra não configurará novação e/ou renúncia de quaisquer dos seus direitos, nos termos da lei ou do Plano.

5.12. Autorização de Atos e Formalização de Documentos. Mediante Homologação Judicial do Plano, fica autorizada a prática de quaisquer atos ou operações estritamente necessárias para implementação da reestruturação, inclusive celebração de contratos e instrumentos, e adoção de medidas perante autoridades governamentais, administrativas, regulatórias, conforme aplicável.

5.13. Comunicações. Todas as comunicações, notificações e solicitações relativas ao Plano e suas disposições deverão ser efetuadas por escrito e serão consideradas como recebidas no dia em que forem encaminhadas, quando a remessa se der por correio eletrônico para o e-mail abaixo, desde que seja possível confirmar que estas foram recebidas, ou, na data que constar do AR ou do comprovante de recebimento quando enviadas para o endereço a seguir indicado:

KORA SAÚDE

E-mail: juridico@korasaude.com.br

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 1.327, Condomínio Edifício Internacional Plaza II, sala 122, 12º andar, São Paulo-SP, CEP 04543-011

5.14. Tributos. Cada Parte será responsável pelos tributos, decorrentes da implementação dos termos e condições do Plano, dos quais seja contribuinte ou responsável, de acordo com a legislação tributária aplicável.

5.15. Título Executivo e Execução Específica. O Plano constitui obrigação válida, vinculante e exequível em relação à **RECUPERANDA** e aos Credores Abrangidos, podendo ser executadas, nos seus próprios termos e condições, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, ou por qualquer medida cabível, nos termos da legislação aplicável. As obrigações e direitos estabelecidos neste Plano poderão ser exigidos por meio de execução específica nos termos dos arts. 497 e seguintes do Código de Processo Civil (art. 189 da LRF).

5.16. Declarações. Para os fins do disposto no artigo 163, § 6º, inciso III, da LRF, os Credores Aderentes listados no **Anexo I** declaram que os seus representantes legais que subscrevem os

respectivos Termos de Adesão têm plenos poderes para novar, transigir, avaliar os termos e condições do Plano, assumindo todos os respectivos direitos, deveres, obrigações, prerrogativas, ônus nele previstos.

5.17. O presente Plano reflete e contém, de forma final, integral e exclusiva, a intenção das partes e supera quaisquer propostas, acordos e entendimentos anteriores, verbais ou escritos, bem como todas e quaisquer outras comunicações entre eles mantidas, no que diz respeito ao objeto do presente Plano exclusivamente em relação aos Créditos Abrangidos, não afetando obrigações, direitos e demais disposições dos instrumentos pertinentes a Créditos Extraconcursais, ressalvado o disposto na cláusula 2.6.2.

5.18. Assinatura Digital. O Plano e seus Anexos podem ser assinados digitalmente, de acordo com os procedimentos de autenticação próprios, que as Partes reconhecem como válido, eficaz e legítimo para constituir e vincular a **RECUPERANDA** e os Credores Abrangidos aos direitos e obrigações do Plano, em conformidade com o art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001.

5.19. Lei Aplicável. O Plano será regido e interpretado de acordo com as Leis em vigor no Brasil.

5.20. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano e aos Créditos Abrangidos serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação até a Homologação Judicial do Plano; e, após, (ii) pelo Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, local do principal estabelecimento do **GRUPO KORA SAÚDE**, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 29 de abril de 2026

<small>Assinatura digital 29/04/2026 20:55 UTC -03:00</small>  ALEXANDRE AUGUSTO OLIVIERI	<small>Assinatura digital 29/04/2026 20:59 UTC -03:00</small>  ANTONIO ALVES BENJAMIM NETO
<small>Assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO OLIVIERI</small>	<small>Assinado digitalmente por ANTONIO ALVES BENJAMIM NETO</small>

KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.

ENVELOPE

Descrição do envelope: Plano de RE - Kora Saúde (29_04_26)

ID do envelope: 1943621



Use a câmera do celular para escanear o QR Code e verificar a autenticidade das assinaturas.

**Para validar apenas este documento, informe o código:
d7782e**

Código de verificação do envelope: bc232231-213d-48f6-a500-77ad13ce1203

ARQUIVO

Plano de RE - Kora Saúde (29_04_26).pdf

Hash: 00f0e676686d9d0b06992294aca044615f226f92f8cb6ac47097617caad7782e

ASSINADO POR

 **ALEXANDRE AUGUSTO OLIVIERI**

Data e horário: 29/04/2026 às 20:55 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Digital

CPF: 157.441.608-17

Hash: D917093BD0B3C14576AE942E22DC2D881C3DF5C80



Assinatura digital
Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20

 **ANTONIO ALVES BENJAMIM NETO**

Data e horário: 29/04/2026 às 20:59 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Digital

CPF: 508.918.556-53

Hash: EA316B40533DED182980F69B58E3A2536F3944BF0